

PAR. 2379/74 - CLN - Aprov. em 16-10-74
Comunicado ao Conselho Pleno em 16-10-74
**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI-
ZAGEM INDUSTRIAL — SENAI**

Consulta sobre a possibilidade de ser ex-
cluído das normas impostas pela Delibera-
ção CEE 15/73

Relator: Cons. Antônio Delorenzo Neto

I — RELATÓRIO

1. HISTÓRICO — O Exmo. Presi-
dente do CEE envia a esta Comissão de
Legislação e Normas projeto de indica-
ção do nobre Conselheiro Lionel Corbeil,
em que sugere a revisão da Deliberação
n. 15/73, que estabelece normas para de-
nominação de estabelecimentos de ensi-
no de 1.º e 2.º graus do Sistema Estadual
de São Paulo.

Alega que a deliberação não foi estu-
dada pelas respectivas Câmaras, e sim
por uma Comissão Especial designada
pelo senhor Presidente, e que o documen-
to fora remetido, de imediato, ao Conse-
lho Pleno, em reunião extraordinária
“quando se encontravam ausentes vários
membros”. Insiste o Conselheiro Corbeil
em suas razões fundamentais, que de-
terminariam a improcedência da Delibe-
ração 15/73, a saber:

I — O nome de um estabelecimento de
ensino é uma identificação conferida a
uma pessoa por seu próprio nome, que,
nesse caso, é um direito absoluto, insus-
ceptível de prescrição ou de mudança
por uma autoridade externa.

II — Mais ainda, o nome de um esta-
belecimento representa um peculiar dis-
tintivo, pelo qual se reconhece socialmen-
te todo um patrimônio moral, um acervo
próprio de tradições honrosas. Configura
nessa propriedade intelectual, tutelada
pelas leis, a partir do respectivo registro
em Cartório. Não havendo nenhum texto
da lei 5.692 que explicitamente determi-
na que a denominação singular dos esta-
belecimentos deve ser mudada, parece
uma temeridade impor, sem base legal
segura, uma obrigação geral de mudança
de nome que pode ferir direitos, e, ainda,
transtornar a administração pública, pe-
las conseqüentes alterações nos registros
dos estabelecimentos com os setores da
Fazenda e do Trabalho.

2. APRECIÇÃO E FUNDAMENTA-
ÇÃO — A revogação dos atos legislati-
vos de qualquer natureza é um princípio
essencial no direito contemporâneo. Por
meio dele se corrigem erros, evitam-se
inoportunidades, adapta-se a legislação
aos fatos novos.

Este princípio está consagrado pelo le-
gislador brasileiro ao declará-lo no art.
2.º da Lei de Introdução ao Código Civil.
A revogação pode ser expressa, quando o

legislador declara que a lei deixa de ser aplicável, ou tácita, quando entre as disposições da Lei anterior e as da posterior existe incompatibilidade.

Em verdade, as considerações do nobre Conselheiro Corbeil representam seu ponto de vista pessoal, e se exprimem pela inoportunidade ou inconveniência ao interesse público da Deliberação n. 15/73.

Quanto à sua elaboração, observou as normas regimentais que admitem a tramitação direta ao Conselho Pleno, dos projetos aprovados em Comissão Especial. O caráter de "especial" supre a reunião prévia das Câmaras, conferindo à "comissão" respectiva singularidade de competência.

É certo, porém, que a mudança de nomes é matéria delicada pelas conseqüências que gera na esfera civil, patrimonial ou intelectual. Estão de acordo antropólogos e juristas quanto à essencialidade do nome. Afirma o douto Spencer Vampré: Constitui assim o nome o mais antigo, o mais geral e o mais prático elemento de identificação que possuímos, pois, estando todos sujeitos à lei da associação das idéias, a expressão de um nome nos faz acudir logo ao espírito a pessoa a quem ele se aplica, uma vez que a imagem sonora e a física se tenham ligado duradouramente em nossa memória (Do Nome Civil, F. Briguiet, Rio de Janeiro, 1935, pág. 38).

Essa realidade se protege pela chamada teoria dos direitos pessoais absolutos, isto é, aqueles que têm por sujeito passivo a coletividade inteira. Entre estes se enumeram o direito ao nome, o direito à atividade profissional ou à atividade intelectual, neste caso as organizações de ensino. Esse tipo de direitos, sendo elementares ou essenciais, se acham sob a dupla proteção do direito público e do direito privado. Reclamam o respeito de todos, e se convertem em institutos de ordem pública. Contudo, no caso presente, a Deliberação CEE n. 15/73 se sujeita às regras de interpretação, quanto ao seu alcance. Nesta perspectiva, não poderá atingir as escolas particulares.

II — CONCLUSÃO

Em conclusão, a Deliberação CEE n. 15/73 apenas se aplica "stricto sensu" às escolas oficiais do Estado, isto é, integrantes da rede estadual.

Parecer da Comissão de Legislação e Normas

Relator: Cons. Antônio Delorenzo Neto

I — RELATÓRIO

I — HISTÓRICO — O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, instituição mantida pela Confederação Nacional da Indústria, dirige a este Conselho con-

sulta sobre a possibilidade de ser excluído da norma imposta pela Deliberação CEE n. 15/73, quanto à denominação de estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus, sob condição de seguir critérios compatíveis com os objetivos visados pela referida Deliberação, nos seguintes termos:

I — Cada unidade de ensino terá a denominação “Escola SENAI” seguida de patronímico ou, enquanto não lhe for dado nome de vulto proeminente, da cidade ou bairro onde sediada.

II — Mantém-se, nas escolas decorrentes de convênio, a referência às entidades instituidoras (“Governo do Estado — SENAI”, “Prefeitura — SENAI”, “União — Prefeitura — SENAI”, “Escola SENAI”, Serviço Brasileiro de Mecânica de Precisão”).

III — Inclui-se, obrigatoriamente, na denominação, a caracterização, entre parênteses, do grau ou tipo de ensino ministrado na unidade (“Ensino Supletivo” ou “Ensino de 2.º Grau”, ou “Ensino de 2.º Grau e Supletivo”).

IV — A inclusão de cursos supletivos em unidades de ensino de 2.º Grau, ou, observada a legislação vigente, de cursos de 2.º Grau em unidades de ensino supletivo, importará obrigatoriamente na indicação prevista no parágrafo único do artigo 3.º.

V — Mantém-se a denominação de “Centro de Treinamento” para aqueles existentes ou que forem criados, enquanto destinados exclusivamente a programas de treinamento que não incluem disciplinas de educação geral, sem equivalência de estudos com os de ensino regular.

2. APRECIACÃO E FUNDAMENTAÇÃO — A Deliberação CEE n. 15/73 estabelece em seu art. 3.º: **Os estabelecimentos de ensino pertencentes a instituições criadas por lei específica deverão acrescentar a sigla ou o próprio nome da entidade mantenedora à denominação de que trata o art. 1.º.** Ainda, esclarece complementarmente o art. 6.º: **As denominações dos estabelecimentos de ensino poderão ser acrescentados nomes de vultos proeminentes, datas nacionais e topônimos.**

Diante dessas normas, deve o SENAI alterar a denominação de suas sete Escolas de 2.º Grau, que também ministram o ensino supletivo (cursos de aprendizagem e de qualificação profissional).

Quanto aos estabelecimentos atualmente dedicados apenas ao ensino supletivo do SENAI, são eles neste Estado em número de 34, e denominados, uns, simplesmente “Escola”; outros, “Escola de Aprendizagem Industrial”, “Escola SENAI” e outros, ainda, “Centro de Forma-